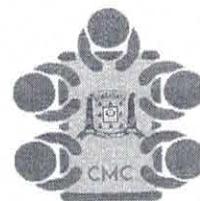




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 577578

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: RUBIA MARIA COLONETTI COLOMBO ME



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela Contribuinte contra Auto de Infração nº 774/2019, em que a impugnante solicita o cancelamento do Auto de Infração e pede a prorrogação de 30 dias para que seja realizada a vistoria pelos bombeiros.

Os autos foram formados em 12/02/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

Como o auto de infração foi entregue no dia 20/01/2020 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 12/02/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 774/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

A contribuinte foi notificada pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1691, de 17/10/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte da notificada, foi emitido o Auto de Infração nº 774, em 02/12/2019, cujo recebimento se deu no dia 20/01/2020.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Em 12/02/2020, foi protocolada a impugnação em que a contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração supracitado bem como a prorrogação de 30 dias para que seja realizada a vistoria pelo corpo de bombeiros. A requerente alega não possuir o alvará de funcionamento devido à ausência do atestado de bombeiros, apesar de estar em dia com o pagamento da taxa de alvará emitida pela Prefeitura. Em sua defesa, afirma não ter sido avisada sobre a necessidade da vistoria de bombeiros quando da emissão da Notificação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 18/11/2020, ou seja, 30 dias após o prazo inicial (considerando dias corridos e prorrogando o vencimento para o próximo dia útil, visto que o 30º dia corrido seria no sábado). A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida, tendo sido objeto do Auto de Infração nº 196/2019.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFGs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

Em primeiro lugar, em que pese a contribuinte ter apresentado os comprovantes de pagamento da taxa, tem-se que o fato de o contribuinte ter pago a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) não implica na emissão do Alvará de Funcionamento, sendo este “o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no município de Criciúma” (LC 287/2018, art. 341, §1º).

Conforme dispõe o Código Tributário Municipal:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



*LC 287/18, Art.355. O pagamento da taxa **não importa no reconhecimento da regularidade da atividade**, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.*

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Ademais, de acordo com o Parecer Fiscal, verifica-se que, após a Notificação 1691, de 17/10/2019, a requerente não solicitou prorrogação de prazo junto à Prefeitura para regularizar a situação. A solicitação de prazo adicional de 30 dias junto à Fiscalização da Prefeitura Municipal de Criciúma se deu apenas após o recebimento do Auto de Infração. Destaca-se ainda que, até o momento do presente julgamento, todas as vistorias junto ao Corpo de Bombeiros foram indeferidas.

CONCLUSÃO

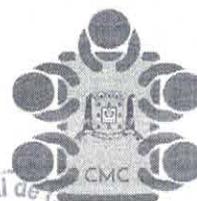
Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 744/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 07 de abril de 2020.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085